

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 37/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definido pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria do Sindicato de Ouro Preto, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Congonhas.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recursos de Impugnação apresentado tempestivamente pela empresa Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 14.278.736/0001-30, com sede na Rua Prefeito Geraldo Braz, 353, Bairro Centro, na cidade de Guaraciaba (MG), neste ato representada por Bruno Oliveira de Andrade, CPF: 088.813.266-20.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante assim apresenta suas razões:

(...) 2.1. DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. A empresa Confiare Soluções Empresariais Eireli, na data convocada, compareceu e entregou à comissão de licitações a planilha de composição de custos reajustada ao lance final. Após analisar a documentação do envelope de habilitação a empresa foi declarada vencedora. Ocorre que, ao analisar a planilha de composição de custos, foram verificadas inconsistências graves capazes de desclassificar a concorrente, por conter vícios que afrontam o dispositivo convocatório e o termo de referência. Vejamos a seguir parte da planilha de composição de custos unitários para o cargo de Zelador a seguir. A priori, cabe ressaltar que a Recorrida sequer corrigiu o município onde os serviços seriam prestados, constando na planilha o município de Mariana.

Entretanto, chamamos a atenção para o descumprimento das cláusulas editalícias, uma vez que não fora seguida a CCT exigida em edital, nem mesmo cotados os benefícios na forma exigida em termo de referência. Vejamos: De acordo com o edital, tem-se a especificação da CCT a ser considerada.

O Sindicato de Ouro Preto citado em Edital (SETHOP) é o que representa as empresas de asseio e conservação da região, cuja abrangência envolve o município de Congonhas/MG. Consoante, verificando no site do Sindicato, a CCT vigente da categoria foi registrada junto ao MTE sob o nº MG 000219/2022 e possui data base em 01/01/2022. Analisando o cabeçalho da planilha de custos da Recorrida, inicialmente já se vê o descumprimento do Edital, uma vez que a empresa CONFIARE utilizou como parâmetro outro sindicato, denominado SINDEAC, o qual possui abrangência apenas no Município de Belo Horizonte. Além disso, embasou-se em Convenção Coletiva vencida, cuja data base informada se deu em 01/01/2016. Outras regras editalícias

descumpridas na composição de custos da Recorrida foram algumas exigências do termo de referência. Vejamos especificamente do que se fala: “17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA A contratada obriga-se a: (...) 17.3 Fornecer aos seus empregados ticket alimentação no valor estabelecido pela convenção sindical promovendo desconto máximo em folha de 5%. (...) 17.42 Fornecer plano de saúde básico aos seus funcionários, sem desconto em folha.” Demonstraremos o cálculo incorreto apresentado pela Recorrida para o ticket alimentação. De acordo com a CCT exigida para a contratação, registrada sob o nº MG000219/2022, o valor do auxílio alimentação é de R\$ 24,54 (Vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por dia efetivamente trabalhado: “CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO - AUXÍLIO Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e de prestação de serviços terceiros de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que a partir de 01/01/2022, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se “dia efetivamente trabalhado” para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.” Analisando a planilha de custos da Recorrida, verifica-se a mesma ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA NA PRECIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, Considerando o termo de referência que define o percentual de 5% (cinco por cento) de desconto máximo da participação do empregado, teríamos o valor de R\$ 489,57 a ser pago mensalmente para cada funcionário. Vejamos a memória de cálculo: (A) Valor Mensal do Vale: R\$ 24,54 x 21 dias úteis = R\$ 515,34 (B) Participação do Empregado (5%) = R\$ 515,34 x 5,00% = R\$ 25,77 (C) Valor Líquido do Vale a ser pago: (A) – (B) = R\$ 515,34 – R\$ 25,77 = R\$ 489,57 A Recorrida informou em sua planilha, erroneamente um valor bem inferior de R\$ 431,90. Além da cotação inadequada do vale alimentação, a empresa CONFIARE não observou o disposto no item 17.42 do termo de referência, uma vez que não considerou na planilha de composição de custos o valor significativo e necessário para cobrir o custo de contratação do plano de saúde para os funcionários. Denota-se assim, sem qualquer margem para dúvidas o PODER-DEVER de os agentes públicos promoverem a desclassificação da empresa Recorrida, já que a fragilidade/ILEGALIDADE de uma proposta pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: “Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (grifos editados) No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho: “Admitir generalizadamente a

validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifo nosso) Ora, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Na vasta expertise da Recorrente e, assim como de qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços objeto deste certame, é notório que para evitar uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA SEARA TRABALHISTA, onde seguramente essa Administração figuraria também no polo passivo, deveria ser orçado corretamente os valores, sendo que esta Recorrente precificou corretamente tal benefício, não restando em primeiro lugar, mas efetivamente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, já que sua proposta não apresentará prejuízo ao Erário e também não se dará a configuração do dever da Administração de se responsabilizar pelos direitos trabalhistas não quitados aos colaboradores alocados para prestação de serviço, por culpa in eligendo e in vigilando, consoante a súmula 331 do TST, que vale aqui ser transcrita: “Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.” Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, Interno, como externo – Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da

matéria ora combatida. A respeito, o já citado Marçal Justen Filho, deixa assentado em sua obra específica do mencionado procedimento que: “8.4) Responsabilidade do pregoeiro. Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa. Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração. (...)

(...) 3.2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.4 Outro ponto que não foi considerado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, foi o NÃO CUMPRIMENTO por parte da Recorrida aos requisitos econômicos financeiros na forma do Edital, mais precisamente o item 7.1.4, b.2. Fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95, as empresas devem apresentar boa situação financeira a ser demonstrada através dos índices contábeis. Para tal, e para padronizar a análise contábil do órgão licitante. Pois bem, a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI apresentou índices econômicos totalmente em desconformidade com a fórmula exigida em Edital. Vejamos o cálculo apresentado junto aos documentos de habilitação da Recorrida: Porém, no balanço patrimonial da Recorrida é possível observar detalhadamente os valores das contas utilizadas nos cálculos, destacadas a seguir em vermelho, sendo o valor correto: • Ativo Circulante: R\$ 600.641,12 • Realizável a Longo Prazo: R\$ 18.989,30 • Passivo Circulante: R\$ 84.999,03 • Exigível a Longo Prazo: R\$ 5.500,00 • Ativo Total: R\$ 691.106,57.

Basta uma rápida análise para verificar que as fórmulas apresentadas junto à documentação da Recorrida, para atendimento do sub item 7.1.4, b.2 estão em total desconformidade com o exigido em Edital. A licitante utiliza o valor do ATIVO CIRCULANTE na fórmula do IE, quando na verdade deveria utilizar o valor do ATIVO TOTAL. Ainda, tanto nas fórmulas do ILG e IE, em nenhum momento a Recorrida considerou as contas RLP (realizável a longo prazo) e ELP (exigível a longo prazo) que são claramente descritas no balanço. Estando os cálculos e fórmulas dos índices ERRADOS, o documento se torna inválido e inaceitável, e portanto, a licitante deveria ter sido INABILITADA, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade entre as licitantes. Sendo assim, documentos considerados não pertinentes para a licitação devem ser desconsiderados, pois se encontram em desacordo com o edital. Como já dito anteriormente, é cediço que todas as exigências editalícias vinculam todos os envolvidos (órgão licitador da Administração Pública, Autoridades Julgadoras e os licitantes participantes) considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrito: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” A importância da vinculação ao instrumento convocatório é revelada na própria Lei Geral Supracitada, já que o próprio legislador fez constar expressamente a obrigação de que a Administração não poderia se furtar dos termos/exigências editalícias, como demonstrado no art. 41: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada.” Também já está pacificado que tais regras são obrigatórias na modalidade licitatória Pregão, regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, já que seu art. 9º, dispõe claramente a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93: “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (...)

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, INABILITANDO a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

IV. DAS CONTRARRAZÕES:

4. A pregoante: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, também, participante do pregão, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela pregoante Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli. Pelos motivos abaixo.

DAS MOTIVAÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo Sr. Pregoeiro e demais membros, o recurso apresentado sequer deve ser conhecido. Na data de 23 de junho de 2022, esta comissão e demais membros assinamos ata de reunião, na qual o recorrente menciona

“O representante da empresa CONSERVADORA ADM. GARCIA SERVICOS EIRELI, manifestou a intenção de recurso quanto as cópias de declarações apresentadas pela empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME não serem autenticadas, bem como aos atestados de qualificação técnica não atenderem ao previsto no Edital. Além disso o representante da empresa manifestou que os índices não estão de acordo com o especificado no Edital.”

Ao apresentar o recurso administrativo, discorreu numa peça recheada de más intenções sobre:

“3) DO DIREITO

3.1- DAS INCONSISTENCIAS VERIFICADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS”



Veja que o desespero do recorrente já iniciou ao motivar suas razões de recurso, que, enuncia que recorrerá de determinado ato, não consegue argumento plausível para justificar o que enunciou e no meio do caminho vem tumultuar com outro argumento diverso do que enunciou. É o que no direito denominamos de *Jus Spermadi*.

Sabe-se que o exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública. O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes feiras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, deve o Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso.

Assim, não tem outra alternativa o pregoeiro, senão desconhecer o recurso, **diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas**. Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** Pág. JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)** / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a



lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o recorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

De toda sorte, analisemos com muita cordialidade a aberrante peça do desesperado recorrente, que alega:

- 1- “Entretanto, chamamos a atenção para o descumprimento das cláusulas editalícias, uma vez que não fora seguida a CCT exigida em edital, nem mesmo cotados os benefícios na forma exigida em termo de referência

Se apegou a erro material que não contribuiu em nada nos quesitos isonomia, transparência, interesse público, dentre outros pilares para apurar a melhor proposta. Grifa o nome no Município de “Mariana”, e notadamente trata se de erro material, e que ao lado também está escrito “CONGONHAS”.

Grifou ainda o nome do **SINDEAC** – A título de explicação ao ilustre recorrente, SINDEAC corresponde à sigla editada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, que é o sindicato patronal que homologou juntamente com o SINDICATO DOS EMPREGADOS devidamente representado na mencionada convenção coletiva registrada junto ao MTE sob no MG 00219/2022. Imbuído em tumultuar ou desestabilizar a condução dos trabalhos da comissão, alegou que a CONFIARE apresentou convenção coletiva incorreta. Se esta Douta Comissão verificar junto aos autos, a convenção coletiva utilizar por esta recorrida é a mesma mencionada pelo ilustre desesperado recorrente.

Na mencionada convenção coletiva, verificamos a abrangência através do disposto na cláusula segunda.

*CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos Empregados nas Empresas de Conservação, Manutenção e em Limpeza, com abrangência territorial em Acaiaca/MG, Barra Longa/MG, Belo Vale/MG, Catas Altas da Noruega/MG, **Congonhas/MG**, Conselheiro Lafaiete/MG, Cristiano Ottoni/MG, Diogo de Vasconcelos/MG, Entre Rios de Minas/MG, Itaverava/MG, Jeceaba/MG, Lagoa Dourada/MG, Manhumirim/MG, Mariana/MG, Moeda/MG, Ouro Branco/MG, Ouro Preto/MG, Piranga/MG, Ponte Nova/MG, Porto Firme/MG, Rio Casca/MG e Uruçânia/MG*

Como podemos constatar a convecção coletiva utilizada pela CONFIARE está em conformidade com as determinações do ato convocatório não havendo o que se falar em erro da convenção utilizada. Oportuno salientar, que em resposta a questionamento,

"2) A convenção coletiva citada no edital (SEAC Ouro Preto) é de utilização obrigatória para todas as licitantes?"

A resposta foi que "sim". Neste sentido, a CONFIARE utilizou de memória de cálculo para vale alimentação EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA, que dispõe:

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO - AUXÍLIO Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e de prestação de serviços serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que a partir de 01/01/2022, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Difícil entender qual a ilegalidade cometida pela CONFIARE em sua planilha de custo, haja vista que cumpriu o que dispõe a convenção coletiva, qual seja, a lei entre as partes e devidamente homologada no Ministério do Trabalho e Emprego. Em eventual demanda trabalhista, cumprir o que está disposto na CCT, jamais será acolhido como descumprimento de regra trabalhista, visto que o Ministério do Trabalho, fora o órgão devidamente legitimado para a homologação dos atos.

Por fim, discorre ainda a empresa GARCIA, sobre a apresentação dos índices de liquidez. Aduziu o recorrente que as memórias de cálculo estão em desconformidade com o exigido em edital. Muito pouco a comentar, até porque, quem produziu a peça, certamente desconhece qualquer matéria de contabilidade, para não dizer de matemática. Os cálculos estão em estrita conformidade com a legislação contábil para a real apreciação. Lado outro, mesmo que não estivessem, o que se admite apenas para explanação, uma breve diligência no balanço que consta junto aos autos poderá satisfazer a sanha do desesperado representante da GARCIA SERVIÇOS, o que é dispensável, sendo o interesse exclusivo do ente público.

O que podemos concluir é que há um desespero enorme da GARCIA SERVIÇOS, em apresentar infundados argumentos para interferir ou quiçá protelar o andamento dos trabalhos tão bem conduzidos pela comissão, até porque, é cediço como já informado que é a atual prestadora dos serviços, e um eventual ato protelatório poder se ia dilatar o prazo do contrato já vigente.

Argumentou sobre matérias já devidamente pacificadas pelo Douto Tribunal de Contas, que determina que rigorismos inconstitucionais devem ser arredados, devendo prevalecer a melhor oferta para a administração. Esta por sua vez tem o dever de fiscalizar a condução dos contratos firmados com a administração em conformidade com a legislação vigente.

Ao final requer:

Por todo o exposto, respeitosamente, requer:

- 1- Não sejam conhecidos os argumentos elencados na peça da recorrente CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, haja vista, o fato de explanar em sua exordial, motivos ESTRANHOS à motivação do ato quando do momento que foi oportunizado em fazê-lo.
- 2- Se acharem por bem conhecer, que analise na forma da lei, como sempre o fizeram, estabelecendo determinações e sugestões do Tribunal de Contas da União, arredando contudo, rigor excessivo.
- 3- Mantenha a decisão de considerar a Licitante CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, como vencedora do certame, haja vista ser a melhor oferta para a administração pública, qual seja, este o objetivo precípuo da lei dó pregão.



É o que tinha a relatar.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso e contrarrazões, ou seja, apreciar se foram apresentados dentro do prazo estabelecido para tal, neste sentido consideramos a legitimidade de todas as missivas e a possibilidade de análise de suas alegações.

O edital de licitação foi providenciado segundo as disposições técnicas definidas no termo de referência. Conveniente salientar que da leitura do referido documento, temos em sua justificativa de terceirização que o *“objeto envolve conhecimentos e expertise específicos de alta complexidade, não contemplados dentre os serviços rotineiros da Administração que já conta inclusive, com grande volume de serviços, não podendo o objeto ser absorvido por seus servidores”*.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

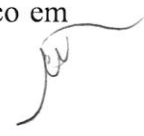
*“Art. 4º A licitação na modalidade Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.***

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)*

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.”

(STF – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é **“absoluto”**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”



(STF – MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

O pregoeiro no uso de suas atribuições encaminhou o referido Processo Administrativo para procurador administrativo para análise do recurso protocolizado pela pregoante Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli. Em ato contínuo, após sugestão do Procurador foi encaminhado os autos para o Contador do Legislativo com a finalidade de analisar os índices contábeis apresentados pela pregoante Confiare. Pelo Contador Administrativo foi atestado que os índices contábeis estão de acordo com seu balanço patrimonial e atendendo o estabelecido no subitem 7.1.4 do edital. Após parecer conclusivo, o Procurador Administrativo sugeriu ao pregoeiro a intimação da pregoante Confiare, no prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentar nova planilha de custos e formação de preços, mantendo o valor global proposto, devendo sanar os vícios apontados pela Gerente Administrativo. Após os trâmites legais foi encaminhada nova planilha, sendo avaliada pela Gerente do Legislativo, atestando que o plano de saúde e o percentual de desconto do cartão alimentação, estão de acordo com o exigido no termo de referência do edital.

VI. DECISÃO:

5. Isto posto, conhecemos o recurso de impugnação apresentado pela empresa CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI para, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso, decidindo pela manutenção da decisão proferida na sessão de julgamento, **sendo declarada vencedora** a empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, pelos motivos acima.

Remeta-se o processo à autoridade municipal, para os fins do contido no inciso XXI, artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Dê-se ciência.

Congonhas (MG), 15 de julho de 2022.


Adelson Miro da Silva

Pregoeiro